

MUNICÍPIO DE CALDAS DA RAINHA



TERMOS DE REFERÊNCIA

ALTERAÇÃO AO PLANO DE URBANIZAÇÃO DE SALIR
DO PORTO ADEQUAÇÃO AO REGIME JURÍDICO DOS
INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL

Dezembro de 2021

1 - INTRODUÇÃO

No âmbito da alteração ao Plano de Urbanização de Salir do Porto (PU) elabora-se o presente documento, adiante designado por: **Termos de Referência da Alteração ao Plano de Urbanização de Salir do Porto - Adequação ao Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial.**

Estes termos de referência visam sustentar o desencadeamento do processo de alteração ao PU e correspondem a uma sistematização da intenção de promover o ordenamento e planeamento do território municipal.

Neste sentido pretende-se, com os Termos de Referência da Alteração ao PU, expor os objectivos e as oportunidades da alteração do plano, face à verificação da necessidade de adequação a novas regras de classificação do solo.

Com o objectivo de esclarecer sobre a forma de desenvolvimento do procedimento de alteração do PU é igualmente necessário: definir o prazo para a alteração do plano; enquadrar legalmente o procedimento; enquadrar territorialmente a área de intervenção; analisar e enquadrar a área de intervenção nos instrumentos de gestão territorial em vigor e nas condicionantes legais.

2 - ENQUADRAMENTO TERRITORIAL

A área de intervenção do PU de Salir do Porto corresponde ao perímetro do núcleo urbano delimitado no Plano Diretor Municipal de Caldas da Rainha (Resolução de Conselho de Ministros nº 101/2002, de 18 de Junho de 2002) como UOPG 2, apresentando uma área de aproximadamente 192 hectares, sendo que esta alteração ao PU incidirá sobre a totalidade da área do plano.

O núcleo urbano de Salir do Porto localiza-se na extremidade noroeste do concelho das Caldas da Rainha, junto da foz do rio Tornada e baía de São Martinho do Porto (figura 1), estando administrativamente inserido na União das Freguesias de Tornada e Salir do Porto.

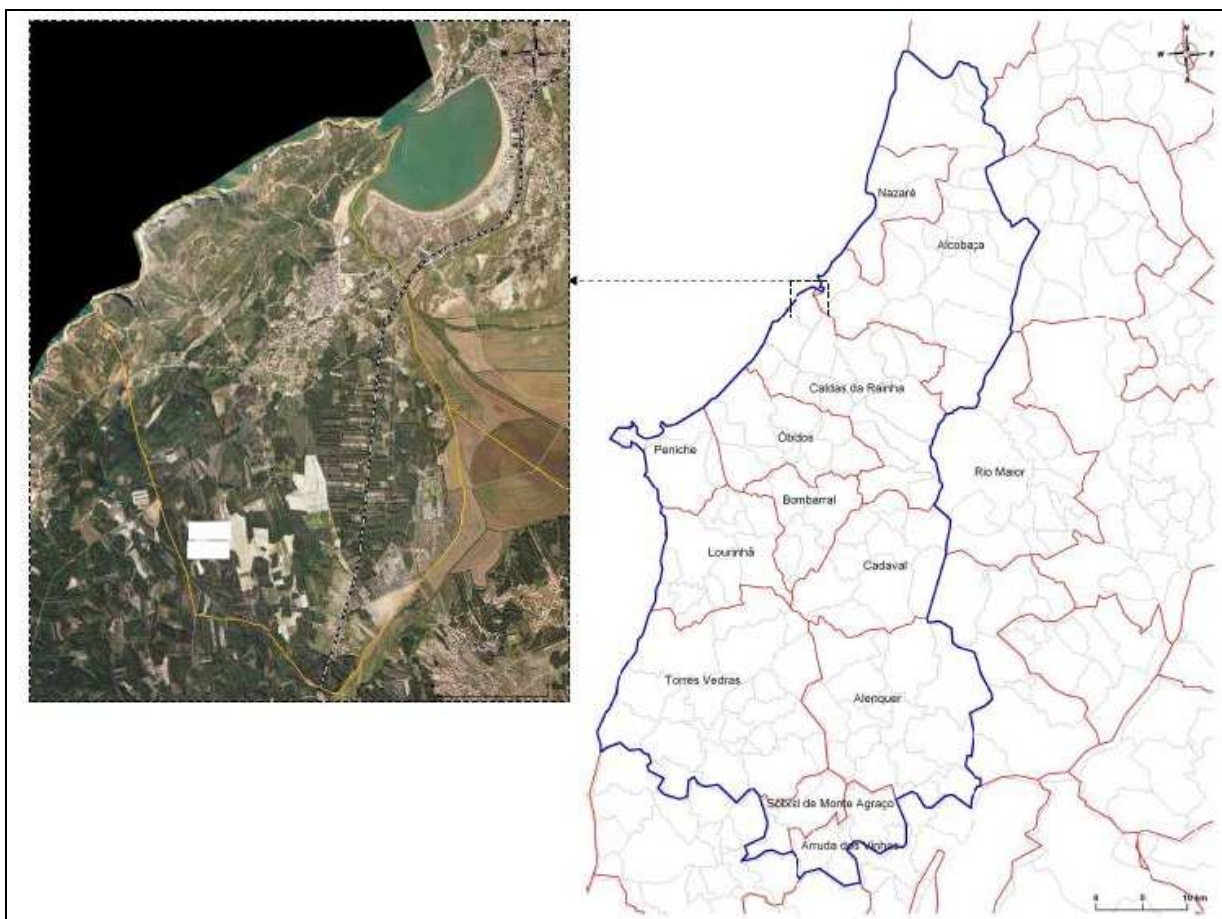


Figura 1 – Localização de Salir do Porto

3 - ENQUADRAMENTO LEGAL, TRAMITAÇÃO DO PROCESSO E PRAZOS

O RJIGT, Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de Maio) prevê no seu Artigo 118.º que os planos municipais são alterados em função da evolução das condições ambientais, económicas, sociais e culturais que lhes estão subjacentes, ou sempre que essa alteração seja necessária, em resultado da entrada em vigor de novas leis ou regulamentos.

Em termos de dinâmica, a alteração ao PU incidirá sobre a classificação de solo de toda a área do Plano e Artigos regulamentares que necessitem de adequação. As alterações ao PU seguem, com as devidas adaptações, os procedimentos previstos para a sua elaboração, aprovação, ratificação e publicação (RJIGT, artigo 119º, nº 1).

As pequenas alterações aos PU's só são objecto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente. Para este

efeito, compete à Câmara Municipal qualificar as alterações, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ao DL nº 232/2007, de 15 de Junho (RJAAPP).

Esta alteração ao PU deve respeitar as orientações dos demais planos e programas territoriais aprovados. De um modo geral, deverão ser consideradas todas as condicionantes legais, restrições e servidões que tenham aplicação no território em causa.

Considerando as **principais etapas e passos da tramitação do processo** de Alteração ao PU importa destacar:

a)– Deliberação

A Câmara Municipal (CM) delibera a alteração ao PU (*RJIGT, Art.º 76.º, 1*) e envia a Deliberação para publicação na 2.ª Série do Diário da República (*RJIGT, Art.º 191.º n.º .4 c*), divulgando-a através da comunicação social, da plataforma colaborativa de gestão territorial e no sítio da Internet da CM (*RJIGT, Art.º 76.º, n.º 1 e Art.º 192., n.º.2*).

A Deliberação estabelece:

- Os objectivos a prosseguir com a Alteração do Plano (*RJIGT, Art.º 6.º, n.º 3, a*);
- O prazo de elaboração da Alteração do PU (*RJIGT, Art.º 76.º, n.º1*);
- O prazo do período de participação pública, sendo este destinado à formulação de sugestões e à apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do processo de alteração do Plano (*RJIGT, Art.º 76.º, 1 e Art.º 88.º, n.º.2*);
- A necessidade de se proceder à Avaliação Ambiental Estratégica – AAE (*RJAAE e RJIGT, Art.º 120.º, n.º 2*).

b) – Proposta de Alteração do PU

A Câmara Municipal apresenta à CCDR-LVT a Proposta de Alteração do Plano, para efeitos de realização da Conferência Procedimental (*RJIGT, Art.º 86.º n.º3*). A CCDR-LVT convoca para a Conferência Procedimental todas as entidades representativas dos interesses a ponderar, ERIP (*RJIGT, Art.º 86, n.º3*) às quais, em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas, possam interessar os efeitos ambientais

resultantes da aplicação do Plano (*RJIGT, Art.º 86.º, n.º 3*) e a Câmara Municipal, como convidada, enquanto entidade responsável pela alteração do PU.

A CCDR-LVT remete, no prazo de 10 dias, a documentação recebida às ERIP e às entidades com responsabilidades ambientais específicas (ERAE), convocando-as para uma Conferência Procedimental (CP) (*RJIGT, Art.º 86.º, n.º3 e n.º 4*). As ERIP e as ERAE reúnem-se em Conferência Procedimental, coordenada por representante da CCDR-LVT, no prazo de 20 dias a contar da data de expedição da documentação (*RJIGT, Art.º 86.º, n.º3 e n.º 4*).

A CCDR-LVT realiza a CP, elabora a ata da Conferência Procedimental onde são vertidos os pareceres e as posições manifestadas pelos representantes dos serviços e entidades da administração direta ou indireta do Estado na CP (*RJIGT, Art.º 86.º, n.º3*). A CCDR-LVT profere, no prazo de 15 dias, o competente parecer final, o qual traduz uma decisão global definitiva e vinculativa para toda a Administração Pública (*RJIGT, Art.º 85.º, n.º 1 e n.º 2*).

c) – Concertação

A CM promove, em caso de necessidade, nos 20 dias subsequentes à emissão do parecer final, a realização de uma reunião de concertação com as entidades que na Conferência Procedimental tenham discordado expressa e fundamentadamente da Proposta de alteração do Plano (*RJIGT, Art.º.87.º, n.º1*).

d) – Discussão Pública

A CM procede à abertura de um período de discussão pública através de Aviso a publicar no *Diário da República* (II Série) e a divulgar através da comunicação social, da plataforma colaborativa de gestão territorial e do sítio da Internet do município (*RJIGT, Art.º 89º, n.º1*). O período de discussão pública deve ser anunciado com antecedência mínima de 5 dias e não pode ser inferior a 30 dias [(*RJIGT, Art.º. 89.º, n.º2, Art.º. 191.º, n.º 4, alínea a*)].

e) - Versão Final da Proposta de Alteração ao PU

A CM elabora a versão final da Proposta de Alteração do PU para aprovação (*RJIGT, 89.º,n.º 6*).

f) - Aprovação da Alteração ao PU

A CM envia a versão final da Proposta de Plano à Assembleia Municipal (AM) para aprovação (*RJIGT, Art.º 90.º, n.º 1*).

g) - Publicação e Depósito

Se a alteração ao PU aprovada não for desconforme ou incompatível com programas setoriais, especiais ou regionais, a CM, no prazo máximo de 60 dias após aprovação pela AM, procede à submissão, através da “plataforma de submissão automática”, dos elementos instrutórios para publicação da aprovação da alteração ao plano de urbanização no DR (II Série) e ao respectivo depósito.

De acordo com esta tramitação e face aos elementos técnicos a elaborar estima-se um prazo de 6 meses para realização deste processo de Alteração do PU.

4 - OPORTUNIDADES E OBJECTIVOS DA ALTERAÇÃO DO PLANO

A redacção actual do Artigo 199.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de Maio, determina que os planos municipais devem, até 31 de Dezembro de 2022, incluir as regras de classificação e qualificação previstas nesse Regime.

A ausência da aplicação das regras de classificação e qualificação do solo, para além de 31 de Dezembro de 2022, em qualquer parte do território do município, implica a suspensão das normas dos planos territoriais em vigor na área em causa, não podendo, nessa área e enquanto durar a suspensão, haver lugar à prática de quaisquer atos ou operações que impliquem a ocupação, uso e transformação do solo.

A Alteração a promover ao PU de Salir do Porto visa a aplicação dos critérios de afetação do solo, nos termos do novo enquadramento legal, em matéria de classificação e qualificação do solo, tendo como objetivo a determinação da respetiva classificação como solo rústico ou solo urbano consoante o grau de urbanização, sem alterar a estratégia estabelecida e o modelo de ordenamento da sua versão em vigor.

Constata-se que, face à classificação do solo da Planta de Zonamento e Regulamento do PU em vigor, não estão reunidos os requisitos para manter o PU de Salir do Porto em vigor. Resulta da análise prévia efectuada que, dos pontos de vista do ordenamento do território, da realidade das áreas em questão e do enquadramento legal, as adequações a desenvolver estão, em grande parte, diretamente relacionadas com a ponderação de reclassificar espaços urbanizáveis para solo urbano ou solo rústico.

A verificação da pertinência da alteração ao PU e o interesse municipal em que estejam reunidas as condições necessárias para a manutenção do ciclo de desenvolvimento do núcleo urbano de Salir do Porto, de forma regrada e baseada numa lógica de planeamento estruturada à escala adequada e com equilíbrio entre as reais necessidades inerentes às dinâmicas das actividades humanas e a sustentabilidade ecológica, sustentam a necessidade de adequar o PU.

O artigo 118.º do RJIGT prevê que: “Os planos intermunicipais e municipais são alterados em função da evolução das condições ambientais, económicas, sociais e culturais que lhes estão subjacentes ou sempre que essa alteração seja necessária, em resultado da entrada em vigor de novas leis ou regulamentos”. Neste contexto, a alteração ao PU de Salir do Porto é necessária em resultado da entrada em vigor de novas leis ou regulamentos.

Assim, esta alteração ao PU revela-se a oportunidade de aplicação das normas regulamentares em vigor para a classificação e qualificação do solo.

5 - ENQUADRAMENTO NOS IGT's E CONDICIONANTES LEGAIS

Na alteração ao PU deverão ser considerados diversos planos e programas. Este enquadramento a nível nacional é formalizado pelo Programa Nacional de Política do Ordenamento do Território (PNPOT - 1ª revisão, aprovado pela Lei nº 99/2019 de 5 de setembro). Ao nível regional a alteração ao PU terá de ser enquadrada pelo Plano Regional de Ordenamento do Território do Oeste e Vale do Tejo (PROT - OVT - aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros nº 64-A/2009, de 6 de agosto).

Relativamente a outros planos setoriais esta alteração deverá ser enquadrada por: Plano de Gestão da Região Hidrográfica do Tejo (RH5), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros nº 52/2016, de 22 de setembro; Programa Regional de

Ordenamento Florestal de Lisboa e Vale do Tejo (PROF-LVT), aprovado pela Portaria n.º 52/2019, de 11 de fevereiro; Plano Rodoviário Nacional; Plano Nacional da Água – 1ª revisão publicada pelo Decreto-Lei n.º 76/2016, de 9 de novembro.

Na área de intervenção do Plano de Urbanização de Salir do Porto foram inventariadas as seguintes servidões e restrições de utilidade pública: Domínio Público Hídrico; Reserva Agrícola Nacional; Reserva Ecológica Nacional; Abastecimento de Água; Drenagem de Águas Residuais; Rede Elétrica; Estradas e Caminhos Municipais e Rede Ferroviária.

O Plano de Urbanização de Salir do Porto foi aprovado pelo Aviso n.º 7928/2015, publicado no Diário da República nº 138, 2ª Série, de 17 de julho, e apresenta a seguinte dinâmica: 1ª Alteração por adaptação, Declaração n.º 51/2019, publicada no Diário da República nº 151, 2ª Série, de 8 de agosto.

6 – AVALIAÇÃO AMBIENTAL

O Artigo 120.º do RJIGT estabelece que: 1 - “As pequenas alterações aos programas e aos planos territoriais só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente...2 - A qualificação das alterações para efeitos do número anterior compete à entidade responsável pela elaboração do plano ou do programa, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.”

De forma a sustentar a Deliberação Camarária de início do Procedimento de Alteração ao Plano de Urbanização de Salir do Porto foram analisados, desde já, os critérios previsto na Lei que determinam a probabilidade de efeitos significativos no ambiente.

A análise da qualificação da alteração do plano para efeitos de avaliação ambiental considera, também, o disposto na Circular técnica n.º 3/2011 da DGT “*Circular de Orientação Técnica sobre qualificação dos PMOT’s para efeitos de não sujeição a avaliação ambiental*” e responde explicitamente a cada um dos critérios previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho. Neste sentido, de acordo com cada um dos critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente, é sintetizado no quadro seguinte a respetiva fundamentação, de acordo com as características da proposta de alteração.

Fundamentação da qualificação da Alteração ao Plano de Urbanização (PU) de Salir do Porto - Adequação ao Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, para efeitos de sujeição a avaliação ambiental, nos termos do RJIGT e RJAAPP	
Critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente (de acordo com o Anexo a que se refere o n.º 6 do artigo 3.º do RJAAPP):	PONDERAÇÃO / ANÁLISE
CARACTERÍSTICAS DOS PLANOS E PROGRAMAS	
a) O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projectos e outras actividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afectação de recursos;	A alteração ao PU não apresenta modificações no quadro de planeamento territorial do concelho. Não se prevê afectação de recursos.
b) O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia;	Não se prevê repercussões noutros planos ou programas.
c) A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável;	O PU apresenta um papel fundamental na promoção do desenvolvimento sustentável.
d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa;	Não se verificam problemas ambientais pertinentes.
e) A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente.	O PU apresenta um papel fundamental na implementação da legislação em matéria de ambiente.
CARACTERÍSTICAS DOS IMPACTES E DA ÁREA SUSCETÍVEL DE SER AFETADA	
a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos;	Por se tratar de uma alteração ao PU fundamentalmente ao nível da nomenclatura da classificação e qualificação do solo e, considerando as condições actuais do uso do solo e a proposta de alteração, onde não se verificam alterações do modelo de ordenamento, não se prevê qualquer agravamento da probabilidade, duração, frequência e reversibilidade dos seus efeitos ambientais.
b) A natureza cumulativa dos efeitos;	Com a utilização sustentável dos recursos naturais, nomeadamente água e solo não se prevê efeitos cumulativos no ambiente que derivem da alteração do plano. A alteração ao PU garante a minimização de efeitos cumulativos para o ambiente.
c) A natureza transfronteiriça dos efeitos;	Não se prevê qualquer efeito de natureza transfronteiriça resultante da alteração do PU.
d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes;	Não se prevê qualquer risco para a saúde humana e ambiente. A alteração ao PU tem em consideração parâmetros que garantem a minimização da probabilidade de ocorrência de riscos ambientais .
e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população susceptível de ser afectada;	Face à dimensão da área do PU e considerando o âmbito e alcance do objectivo da alteração, em caso de "possíveis" efeitos ambientais, estes seriam extremamente reduzidos e de nível local.
f) O valor e a vulnerabilidade da área susceptível de ser afectada, devido a: i) Características naturais específicas ou património cultural; ii) Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental; iii) Utilização intensiva do solo;	Não se prevê modificações significativas na utilização do solo e na adequação às normas ou valores limite de qualidade ambiental. Em situação extrema de uso intensivo do solo ou ultrapassagem de valores limite dos indicadores ambientais, a área susceptível de ser afectada apresenta características de média vulnerabilidade, no entanto a alteração ao PU pretende também garantir a minimização da probabilidade de ocorrência de riscos ambientais .
g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.	Não se prevê efeitos na Lagoa de Óbidos e Paúl de Tornada
CONCLUSÃO	
Não Qualificar a Alteração ao Plano de Urbanização de Salir do Porto - Adequação ao Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, para efeitos de sujeição a avaliação ambiental, nos termos do RJIGT e RJAAPP, como objeto de avaliação ambiental.	

Figura 2 – Fundamentação da qualificação a Avaliação Ambiental

Face ao exposto, é possível determinar que a alteração ao Plano de Urbanização de Salir do Porto não é suscetível de comportar efeitos ambientais significativos, razão pela qual pode ser dispensada de avaliação ambiental.